



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202303000398936
Nome DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, instrumentalizado pelo Edital nº 85/2023, cujo valor estimado é de R\$ 3.154.208,62 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos).

Após regular tramitação, a Assessoria de Elaboração de Editais juntou ao feito o Edital nº 85/2023 (eventos 38/41), que foi aprovado pela Assessoria Jurídica (evento 44).

Devidamente autorizada a instauração do procedimento licitatório (evento 45), os autos seguiram à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes.

Realizadas as publicações devidas (eventos 46/47 e 49), houve a apresentação de duas impugnações por parte da empresa *Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda.* (eventos 51 e 52), bem como uma impugnação da licitante *P.A.P Saúde Ambiental Ltda.* (evento 54), as quais, após análise e manifestação das unidades envolvidas (eventos 59, 60 e 61), além da análise desta Assessoria Jurídica (evento 62), foram consideradas improcedentes (evento 63).

Em seguida, a Diretoria Financeira (evento 65), em resposta à diligência nº 8363, informou, em síntese, que “[...] as licitantes *LIMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA*, e *TOP CONTROLE E LIMPEZA LTDA*, estão enquadradas

como Microempresas - ME, conforme informação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e de acordo com as informações levantadas no portal da transparência do estado de Goiás, SIOF e em paralelo aos Portais da Transparência dos Estados de origem, o faturamento mediante análise das ordens de pagamento do exercício de 2022, não extrapolam o limite previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para Microempresas, bem como, o faturamento referente ao exercício financeiro de 2023 está dentro do limite permitido”.

Ato contínuo, a Pregoeira, por meio do Despacho nº 9/2024 (evento 76), remeteu os autos a esta Diretoria-Geral, apresentando consulta acerca da exigência de registro de sede no Estado de Goiás por parte da empresa vencedora, a qual foi respondida por meio do Parecer juntado no evento 77, com posterior retorno à Diretoria de Contratações para a adoção das providências subsequentes (evento 78).

Logo após, juntou-se o Despacho nº 66/2024 da Diretoria Administrativa (evento 79), no qual a citada unidade respondeu à diligência nº 8451, reiterando o posicionamento constante no evento 72, no sentido de que “[...] a exigência para que a empresa licitante esteja sediada no Estado de Goiás deverá ser apresentada no momento da assinatura do contrato”.

Por fim, a Pregoeira deliberou por não conhecer da intenção de recurso apresentada pela empresa *Lima Serviços Ambientais Ltda.*, visto a ausência de apresentação das razões recursais. Já em relação ao recurso apresentado pela empresa *Terra Forte Controle de Pragas Ltda.*, conheceu do mesmo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, ratificando a decisão que declarou vencedora para os Lotes 1 e 2 a empresa *Top Controle e Limpeza Ltda.*, remetendo a matéria a esta Diretoria-Geral na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (evento 80).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica manifestou-se, nos seguintes termos:

Nesse norte, observa-se que as circunstâncias fáticas relatadas nos autos demandam a análise da apresentação da intenção de recorrer apresentada pela empresa *Lima Serviços Ambientais Ltda.*, assim como o recurso interposto pela *Terra Forte Controle de Pragas Ltda.*, em face da decisão que declarou vencedora a empresa *Top Controle e Limpeza Ltda.*, para os lotes 1 e 2.

Inicialmente, quanto a manifestação de interesse de recorrer da empresa *Lima Serviços Ambientais Ltda.*, conforme esclarecido pela Pregoeira na decisão juntada no evento 80, a mesma não deve ser conhecida visto que a licitante não apresentou as razões recursais no prazo estabelecido no item 15.2 do instrumento convocatório, operando-se a preclusão da oportunidade recursal.

Já em se tratando do recurso apresentado pela licitante *Terra Forte Controle de Pragas Ltda.*, verifica-se que o mesmo é tempestivo, vez que observou o interstício de 3 (três) dias corridos, nos termos do Edital de regência.

A empresa recorrente, sustenta em sua peça recursal juntada no evento 73, em síntese, que a licitante declarada vencedora seja inabilitada por não comprovar que possui sede no Estado de Goiás, em descumprimento da Lei Estadual nº 20.598/2019.

Já a recorrida, por sua vez, pugna pela improcedência do recurso, a fim de manter a decisão da Pregoeira que a declarou vencedora, se comprometendo em “[...] *instalar estrutura física no Estado de Goiás a fim de que possa prestar os serviços de acordo com as exigências do edital*”, no momento da execução dos serviços, visto que, segundo sustenta, atendeu aos requisitos do instrumento convocatório.

Assim, pelo que se verifica dos fatos narrados, a discussão diz respeito ao atendimento ou não das condições de habilitação da empresa declarada vencedora dos lotes 1 e 2 do certame.

Nesse sentido, importante destacar que esta Assessoria Jurídica, após análise dos requisitos editalícios e seus anexos, legislação de regência, jurisprudência e doutrina especializada, em resposta à consulta apresentada pela Pregoeira, manifestou no sentido de não haver exigência de que as licitantes tenham sede no Estado de Goiás para fins de habilitação para participarem no certame licitatório regulado pelo Edital nº 85/2023, resguardadas as exigências técnicas e operacionais exigíveis no momento da assinatura do contrato.

Isso posto, considerando que não houve fatos novos e que as razões recursais e suas contrarrazões dizem respeito a necessidade ou não das licitantes terem sede no Estado de Goiás no momento da participação do certame, e ainda que a citada questão foi objeto de resposta no Parecer

juntado no evento 77, nos moldes acima mencionado, conclui-se por despicienda nova análise do recurso apresentado pela recorrente.

Dessa forma, com fulcro no art. 30, §6º da Lei nº 8.666/1993, Súmula nº 272 do TCU, jurisprudência e doutrina colacionada no Parecer juntado no evento 77, assim como na informação técnica juntada no evento 79, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela *Terra Forte Controle de Pragas Ltda.*, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, para manter a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa *Top Controle e Limpeza Ltda.* para os lotes 1 e 2.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante dos documentos e informações constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento na manifestação da unidade demandante (eventos 72 e 79), artigo 30, § 6º da Lei nº 8.666/1993, Súmula nº 272 do TCU e doutrina especializada:

1) não conheço da intenção de recurso apresentada pela empresa *Lima Serviços Ambientais Ltda.*, tendo em vista a ausência de remessa das razões, no prazo legal;

2) conheço o recurso interposto pela empresa *Terra Forte Controle de Pragas Ltda.*, posto que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão da Pregoeira que declarou vencedora, para os Lotes 1 e 2, a empresa *Top Controle e Limpeza Ltda.*

Dê-se ciência às empresas recorrentes.

Após, retornem-se os autos à Diretoria de Contratações para o prosseguimento do certame.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 799935027743 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000398936 (Evento nº 86)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 26/01/2024 às 19:32

